

10º CONGREJUFE

– Plano de Lutas

Alteração nas vedações para advogar, atuar como procurador e prática do comércio

ALTERAÇÃO DAS VEDAÇÕES PARA ADVOGAR, ATUAR COMO PROCURADOR E PRÁTICA DO COMÉRCIO

Direito a advogar (à exceção do órgão do Poder Judiciário onde o servidor esteja lotado)

1. Já existe uma série de normas imperativas que regulam a atividade dos serventuários da Justiça a fim de evitar – e inclusive processar e punir – eventuais desvios, até com a PERDA do cargo efetivo, como são os casos das infrações disciplinares previstas nos artigos 116 e 117 da Lei 8.112/1990, que, no caso, aplicam-se a todos os servidores do Judiciário Federal.

2. Saliente-se que a infração aos incisos IX e VII a XVI do art. 117 acima mencionado – que me furtarei de citar visando a adequar o espaço disponível para essa proposta –, já é punível com demissão, a penalidade administrativa mais severa possível, na qual o servidor perde a sua condição de servidor público, mesmo que seja concursado e estável, conforme inciso XIII do art. 132 da Lei 8.112/1990.

3. O inciso IX, por sinal, já contempla qualquer uso antiético do cargo para a obtenção de proveito pessoal, nos termos que seguem: “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”.

4. Além da lei 8.112/90, há a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), a prever mais uma série de situações que podem gerar a punição e a perda do cargo por desvios eventualmente cometidos por serventuário do Judiciário, e a Lei 12.813/13, que disciplina o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego público.

5. As causas que geram impedimento ou suspeição dos servidores para a atuação em processos judiciais já são inteiramente reguladas pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 135 a 138, no CPC de 1973, assim como nos artigos 144 a 148 do Novo CPC.

6. Por último e o mais importante: cabe destacar que a ideia de que servidores do Poder Judiciário possam, direta ou indiretamente, afetar o regular processamento e/ou julgamento de causas em que viessem advogar é claramente equivocada, uma vez que no sistema jurisdicional brasileiro os servidores do Judiciário não possuem poder decisório, mas tão-somente alguma delegação para a efetivação de atos de mero expediente, sem que possam causar qualquer prejuízo a qualquer das partes – eis que as decisões judiciais são proferidas por magistrados, jamais por servidores do judiciário.

10º CONGREJUFE

7. No sistema jurisdicional brasileiro, é o Juiz (e não o servidor) quem dirige o processo (art. 125 do CPC/1973), quem decide a lide, inclusive sobre questões incidentais que possam causar prejuízos às partes (arts. 127 e 128 do CPC/1973), quem determina as provas que são produzidas (art. 130 do CPC/1973) e quem julga (art. 131 e 132 do CPC/1973).

8. Além do mais, a proibição do exercício da advocacia aos servidores do Judiciário bacharéis em direito produz uma situação de injusta desigualdade em relação aos demais servidores com formação em outras áreas, que são livres para exercer suas profissões fora do Tribunal, como os engenheiros, médicos, odontólogos e contadores.

9. Por fim, os juízes de Tribunais Regionais Eleitores, provenientes da advocacia, ficam livres para exercer o patronato, mesmo sendo membros temporários do Poder Judiciário. Por que, então, não o poderiam os servidores?

10. Encerre-se com o exemplo de magistrados aposentados, que ficam proibidos de exercer a advocacia, por três anos, apenas no âmbito do Juízo (comarca) no qual atuavam, pois inexistente a possibilidade de tráfico de influência em outros órgãos do Judiciário. Ora, se um juiz recém-aposentado pode advogar perante todos os órgãos jurisdicionais à exceção da comarca na qual trabalhava quando se aposentou, por que cargas d'água não poderia o servidor da ativa fazer o mesmo, vale dizer, advogar perante os órgãos jurisdicionais nos quais não trabalha, com os quais não tem nenhuma relação profissional?

11. Não olvidemos que a remuneração dos serventuários do Judiciário está há muitos anos sem reposição sequer da inflação, que os servidores, embora passando por necessidades financeiras, se veem obrigados a contratar advogados a peso de ouro para resolver até mesmo os mais mezinhos problemas jurídicos familiares, que poderiam ser por eles mesmos patrocinados.

12. Outrossim, o que os servidores do judiciário fazem em suas horas vagas não é da conta da Administração Pública. Não raramente servidores formados em outros ramos do conhecimento exercem, ainda que esporadicamente, suas profissões fora do horário de expediente sem nenhum prejuízo ao serviço público.

13. Note-se que até Procuradores de Estados e Municípios são liberados para o exercício da Advocacia, o que também está sendo proposto para a Advocacia da União pelo Projeto de Lei nº 5531/2016 enviado à Câmara dos Deputados pela Presidência da República.

14. Nesse sentido, seja porque os servidores do judiciário já têm regulamentação disciplinar extremamente forte, rígida e severa, seja porque não possuem qualquer poder decisório dentro dos processos, seja porque existem precedentes com relação a outros servidores públicos, é imperioso, por

10º CONGREJUFE

uma questão de isonomia e de Justiça, permitir que os servidores do Judiciário devidamente habilitados (aprovados no exame da OAB), possam, nas horas vagas, fora do horário de expediente, exercer o direito de advogar.

Atuação como procurador junto a repartições públicas

15. Todas as razões acima também se aplicam a essa mesma restrição indevida. Com efeito, com a alteração proposta na redação, resolve-se a questão, limitando a atuação ao setor do órgão no qual o servidor esteja lotado, no qual ele poderia ter, ainda que remotamente, algum poder de influência.

16. Note-se que essa vedação do inciso XI do artigo 117, como está, também não faz sentido, uma vez que a mera representação de outra pessoa, como procurador junto a repartições públicas, não implica qualquer ilegalidade, nem mesmo pode ser considerado como um ato antiético ou imoral.

17. Destaque-se que as demais vedações impostas já são suficientes para obstar que o servidor público possa utilizar-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem.

18. Outrossim, o simples fato de um servidor público agir como procurador de outra pessoa em uma repartição pública qualquer não significa que ele possa influenciar a autoridade competente para decidir sobre o pedido que venha a formular mediante procuração. Quando representando alguém perante o Detran ou para fins de inscrição em um concurso público, por exemplo.

Direito à prática do comércio

19. Todas as razões acima também se aplicam quanto à vedação ao comércio, mormente em uma época em que o governo tanto fala em igualar os direitos dos servidores públicos com o pessoal do setor privado no que atine a remuneração e regras de aposentadoria.

20. Pois bem, o pessoal do setor privado não possui qualquer vedação para o exercício do comércio.

21. Nesse sentido, a proibição contida no inciso X do art. 117 da Lei 8112/1990, qual seja, a de “participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;” mostra-se demasiadamente excessiva e até contraproducente, uma vez que é possível ser servidor público e, nas horas vagas, trabalhar como sócio-gerente de uma empresa, sem afetar o serviço público.

22. Enfim, os dispositivos que se pretende revogar não estão relacionados a atos imorais, antiéticos ou ilícitos, tampouco a atribuições respectivas do exercício de seu cargo, apenas toham de forma excessiva os direitos civis dos servidores, colocando-os numa condição de cidadania precária e inferior, em comparação com os demais cidadãos, o que é contrário ao direito à igualdade, à isonomia e à liberdade.

10º CONGREJUFE

23. Quanto ao receio de possível e eventual redução da eficiência no serviço público, que possa supostamente decorrer de alguma atividade paralela e privada do servidor, a questão já foi resolvida com a adição do inciso III ao artigo 41 da Constituição Federal, com redação determinada pela EC 19/1998.

24. Nesse sentido, na remota hipótese de o servidor vir a ter alguma redução de desempenho, seria avaliado com desempenho ruim e, dessa forma, perderia o cargo.

25. É de se salientar, ainda, que o empreendedorismo é a saída para a crise econômica instalada no nosso país, uma vez que as empresas geram empregos e renda, dinamizando a economia. É um desperdício de oportunidades para o país manter todos os seus servidores públicos federais impedidos de empreender e inovar no mercado e na economia, conforme seus respectivos talentos.

26. Insta dizer que atualmente a maior parte das empresas pequenas e em fase inicial são individuais, como os tipos MEI (microempreendedor individual) e EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), de menor porte e de menor capital, e inclusive com vantagens de pagamentos de impostos em menores alíquotas (vantagens tributárias).

27. Assim, obrigar os servidores a serem sócios minoritários significa excluir deles a possibilidade de empreender.

28. Sublinha-se que os servidores do Judiciário não detêm nenhum poder de decisão, apenas auxiliam os magistrados, não havendo razão para serem impedidos de exercer o comércio e de empreender.

29. Outrossim, o que os servidores fazem em suas horas vagas não é da conta da Administração Pública, observado o cumprimento de normas legais pertinentes.

30. Nesse sentido, seja porque os servidores já possuem regulamentação disciplinar extremamente forte, rígida e severa, seja porque não possuem poder decisório, é imperioso, por uma questão de isonomia e de Justiça, permitir que os servidores possam, nas horas vagas, exercer o direito de empreender na iniciativa privada, inclusive como sócios-gerentes, o que só tem a contribuir com o desenvolvimento econômico do país.

Propostas

31. Considerando as atuais vedações presentes na Lei nº 8.112/1990, solicitamos a alteração da legislação de forma a retirar os dispositivos que estejam cerceando o servidor do judiciário do seu direito de advogar, de atuar como procurador e de exercer a prática do comércio.

32. A federação deve encaminhar projeto visando a alterar a redação do inciso IV do art. 28 da Lei 8.906/1994, revogar o inciso X e alterar a redação do inciso XI do art. 117 da Lei 8.112/1990.

10º CONGREJUFE

Guilherme Luiz Santos da Silva

ENDOSSOS

Diana Costa Sampaio
Renato Olino
Geraldo Carlos Ruiz de Oliveira
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Murilo Queiroz Andrade
Rejane Lima Fortuna Pimenta
Maria Cristina de Oliveira Nogueira
Péricles Guimarães Pereira Jr.
Alexandre Vieira Câmara
Leopoldo Oliveira Nakashima
Rosana Silveira Carvalho
Augusto Alves Castelo Branco de Souza
Claudia Ortiz Martelli Weber
Maurício Alexandre da Silva Filho
Ivo Emanuel Matoso Nunes
Rogério Wanderley Galhardi
Josafa Alves de Oliveira
Luciano Otávio de Assis
José Antônio Abdalah Affonso
Fabyolla Vanessa Tavares e Silva Machado
Michel Biasotto
Gustavo Caramaschi Pansanato
Alexandre Lima Eustaquio da Silva
André Monteiro Gomes
Carla Aguade Chaves
Maria Virginia Mesquita Melo
Renata Martineli Vieira
André Luiz Cabalcanti e Cavalcante
Alysson Loiola Aires
Joseni Almeida
Carla Figueiredo Guimarães
Tarciso Correia de Azevedo Júnior
Hafra Lâisse da Silva Teixeira Duarte